



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n°	13009.000190/00-46
Recurso n°	154.636 Voluntário
Matéria	RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Acórdão n°	103- 22.960
Sessão de	29 de março de 2007
Recorrente	M. I. MONTREAL INFORMÁTICA LTDA.
Recorrida	9ª Turma/DRJ - Rio de Janeiro/RJ I

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1999

**Ementa: PEDIDO DE COMPENSAÇÃO.
HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA.**

O termo inicial para efeitos de homologação do pedido de compensação é a data de formalização do pedido. Se a apreciação da autoridade competente ocorreu antes do decurso quinquenal contado daquele momento, não há que se falar em decadência.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1999

**Ementa: RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO.
CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA.**

Para o reconhecimento do direito à restituição/compensação é imprescindível a verificação da liquidez e certeza do crédito pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por M. I. MONTREAL INFORMÁTICA LTDA.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
Presidente


LEONARDO DE ANDRADE COUTO
Relator

FORMALIZADO EM: 27 ABR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros. Aloysio José Percínio da Silva, Márcio Machado Caldeira, Flávio Franco Corrêa, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Antonio Carlos Guidoni Filho e Paulo Jacinto do Nascimento.



Relatório

Por bem resumir a controvérsia adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo a seguir:

O presente processo origina-se de pedido de reconhecimento de direito creditório do montante de R\$ 4.155.375,80, apurado na declaração de rendimentos referente ao exercício de 2000. O crédito pleiteado seria derivado das retenções na fonte ocorridas em 1999, conforme fls. 02 a 10. Há ainda o pedido de uso do referido montante para compensação com débitos próprios (fls. 52/58, 60, 63, 64, 68/71, 311/316).

2.A autoridade administrativa (Saort/Volta Redonda), por meio do Despacho Decisório de fls. 914/919, indeferiu os pedidos de restituição/compensação, em face das seguintes constatações:

o valor retido informado (fls. 02 a 10) de R\$ 4.155.375,80 refere-se a: R\$ 315.994,35 de retenções de Imposto de Renda Retido na Fonte (1,5%) e R\$ 3.839.381,45 de retenções por órgãos públicos federais nos códigos de receita 6147 e 6190;

quanto a este último valor, as parcelas de COFINS e de PIS são compensadas mensalmente e não em termos de saldo negativo de tributo apurado anualmente, o que as afasta desse julgamento;

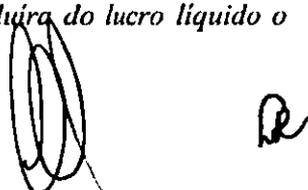
quanto ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, a compensação se dá tanto nas apurações mensais, como também no ajuste anual, o qual, caso venha a resultar em saldo negativo de tributo, é passível de restituição ou de utilização em compensação;

conforme diligência solicitada para verificar a real existência de saldos negativos de IRPJ e de CSLL no exercício de 2000, ano-calendário de 1999, a fiscalização (fls. 828 e 829) observou que, quanto ao valor de R\$ 5.100.700,20, informado na linha 28 da Ficha 10 (Outras Exclusões) da DIPJ/1999, ano-calendário 1998, conforme a planilha de fls. 827, incluem-se as notas fiscais n.ºs 37, 58 e 59, (total de R\$ 1.096.896,00); todavia, essas faturas já haviam sido excluídas do lucro líquido apurado em 31/12/1997, conforme a planilha de fls. 826, o que provaria que essas notas fiscais teriam sido excluídas duas vezes;

uma vez deduzidos esse valor em duplicidade e os custos vinculados às referidas notas fiscais, somente restaria líquido para diferimento em outros anos, conforme a informação fiscal, o valor de R\$ 3.107.495,16;

uma vez que no processo n.º 13009.000156/99-01 foi considerado tal valor menor de exclusão para o ano-calendário de 1998, conforme cópia do despacho decisório de fls. 896/901, cabe adicionar esse valor de R\$ 3.107.495,16 na linha 16 (Outras adições) da Ficha 10A da DIPJ/2000, ano-calendário de 1999;

segundo a mesma informação fiscal de fls. 828 e 829, o interessado, em sua DIRPJ/1998, ano-calendário de 1997, excluiu do lucro líquido o



valor de R\$ 9.126.394,48 (Outras exclusões), linha 26, Ficha 7, ao mesmo tempo em que informara a não adição em anos posteriores de nenhuma das parcelas (notas fiscais) formadoras desse valor (fl. 826); contudo, a planilha de fls. 02, elaborada pelo próprio interessado, informa que foram efetivamente recebidas em março de 1999 as seguintes faturas/notas fiscais: NF 658, no montante de R\$ 492.122,28; e NF 659, de R\$ 533.977,52, num total de R\$ 1.026.099,80, a ser somado, para fins de adição ao lucro líquido, ao valor de R\$ 3.107.495,16;

conforme informação fiscal de fls. 804/806, o interessado, mesmo quando intimado, não logrou justificar o valor de R\$ 7.294.441,25 lançado como "outras exclusões" na Ficha 10A, linha 28 da DIPJ/2000, ano-calendário de 1999; logo, retificou-se o valor da referida rubrica para zero;

essas mesmas correções devem ser feitas quanto à CSLL, quer dizer, cabe adicionar ao resultado líquido o valor de R\$ 4.133.594,96, o que faz com que o valor da linha 12, Ficha 30, da DIPJ/2000, ano-calendário de 1999 (fl. 493), passe para esse valor, bem como com relação ao valor total das adições ao resultado líquido que passa de R\$ 2.701.193,47 para R\$ 6.834.788,43;

em decorrência desses ajustes, o valor informado na DIPJ/2000 (fl. 434), linha 38 da Ficha 10A, a título de Lucro Real, passa de R\$ 595.782,47 para R\$ 6.923.118,48, alterando-se, conseqüentemente, as linhas 01 e 03 da Ficha 13A (imposto sobre o lucro real à alíquota de 15% e adicional), as quais passam de R\$ 89.367,37 para 1.038.467,77, a primeira, e de R\$ 35.578,25 para R\$ 668.311,84, a segunda; como também se altera o valor informado na linha 24 (base de cálculo da CSLL), Ficha 30 que passa de R\$ 64.613,72 para R\$ 741.245,51;

no que toca ao valor de R\$ 315.994,35 constante da linha 13 (Imposto de Renda Retido na Fonte) da Ficha 13A (fl. 441), DIPJ/2000, o qual corresponde à somatória dos valores retidos no ano e informados pelo interessado às fls. 10, efetuou o confronto desse valor com os valores informados em DIRF ou em Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte;

foi adotado como critério aceitar o valor mensal informado pelo interessado por fonte retentora, quando o valor informado pela fonte retentora era igual ou maior que este, ou adotar o valor informado pela fonte retentora, quando menor que o informado pelo interessado;

dessa forma, foi aceito como IRRF antecipado no ano de 1999 o valor de R\$ 289.156,54, conforme planilhas de fls. 902/905, retificando-se o valor informado na referida linha 13 (Imposto de Renda Retido na Fonte) da Ficha 13A de R\$ 315.994,35 para R\$ 289.156,54;

no que toca ao valor de R\$ 1.851.522,70 constante da linha 14 (Imposto de Renda Retido na Fonte por Órgão Público) da Ficha 13A (fl. 441), efetuou o confronto dessas retenções com os valores informados em DIRF, Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte ou pelo SIAFI, tendo sido adotado como critério somente aceitar o valor mensal informado pelo interessado por fonte retentora, nos casos em



que esse valor era igual ou menor do que o informado pela fonte retentora, ou ainda, adotar o valor informado pela fonte retentora, quando menor que o informado pelo interessado;

assim, o valor obtido de IR retido por órgãos públicos para o ano de 1999 é de R\$ 1.718.294,34, conforme planilhas de fls. 906/909, o que o fez retificar o valor informado na linha 14 (Imposto de Renda Retido na Fonte por Órgão Público) da Ficha 13A de R\$ 1.851.522,70 para R\$ 1.718.294,34;

o valor de R\$ 1.268.457,23 constante da linha 16 da Ficha 13A (imposto de renda mensal pago estimativa), correspondente à soma dos valores de imposto de renda a pagar informados na linha 11 das Fichas 12 do ano de 1999 (fls. 439/440), não fora efetivamente pago, pois, conforme cópia de informação do interessado de fls. 830/831, tal valor foi objeto de parcelamento, conforme processo n.º 130009.000062/2005-04; em vista disso, retifica-se o valor constante da citada linha 16 da Ficha 13A de R\$ 1.268.457,23 (IR mensal pago por estimativa) para zero;

após essas alterações, o valor da linha 18 (Imposto de Renda a Pagar) da Ficha 13A (fl. 441) deverá ser retificado de saldo negativo de R\$ 3.311.028,66 para saldo negativo de R\$ 300.671,27;

quanto à CSLL mensal por estimativa informada como paga na linha 27 da Ficha 30, no valor de R\$ 444.909,89, a qual corresponderia à soma dos valores de CSLL a pagar informados nas Fichas 12 do ano de 1999 (fls. 439/440), tem-se que tal valor, assim como ocorreu com o IR, não fora efetivamente pago, pois, conforme cópia de informação do interessado de fls. 830/831, o montante foi objeto de parcelamento por meio do processo n.º 130009.000062/2005-04; em vista disso, retifica-se o valor da linha 27 da Ficha 30 (R\$ 444.909,89 - CSLL mensal paga por estimativa), que passa para zero;

quanto ao aproveitamento das retenções de CSLL feitas pelos órgãos públicos, visto que - segundo planilhas de fls. 910/913 - o valor retido correto a ser aproveitado no confronto com a CSLL devida no ano é de R\$ 360.859,54 e não de R\$ 388.761,31; com o que, a CSLL a pagar (linha 31, fl. 26) foi retificada de saldo negativo de R\$ 769.057,48 para saldo devedor de R\$ 380.385,97;

por fim, tendo em vista a existência de apenas parte do crédito de saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 300.671,27 do exercício de 2000, foi reconhecido o crédito tributário nesse montante para fins de utilização em compensação; -

quanto à CSLL, visto inexistir saldo negativo do tributo no exercício de 2000, foi indeferido o reconhecimento do crédito pleiteado e não se homologaram as compensações efetuadas.

3. Em 26/04/2005, a interessada, nos termos da peça de fls. 951/965, manifestou a sua inconformidade com o referido despacho decisório, na qual alega o que se segue:

que, tendo em vista um o MPF n.º 0710500.2002.00460, houve nestes autos um reexame do período fiscalizado (1999) sem que houvesse

autorização escrita das autoridades fiscais, a teor do que determina o art. 906 do RIR, de 1999, o que torna nulo o despacho decisório;

que, diante da impossibilidade formal de se efetuar compensação de ofício de débitos que não foram devidamente constituídos pelo lançamento na forma do art. 142 do Código Tributário Nacional, não cabe em procedimento de restituição aferir a existência de débito de imposto ou contribuição sem que o mesmo esteja definitivamente constituído;

que, em vista disso, requer que: seja desconsiderado o "ajuste" contido no despacho decisório objeto da manifestação de inconformidade; e se reconheça o crédito e homologue-se a compensação pleiteada;

que, mesmo que se entenda possível esta forma de lançamento, há que se levar em conta a impossibilidade material de se proceder à retificação da DIRPJ do ano-calendário de 1998, haja vista que seu resultado já se encontra consolidado pela decadência; logo, não se poderia lançar, ainda que indiretamente, o IRPJ e a CSLL, apurados com base na declaração de rendimentos de determinado exercício financeiro já alcançado pela decadência;

que, quanto ao mérito, se insurge quanto à adição na base de cálculo do ano-calendário de 1999 do valor de R\$ 1.096.896,05 correspondente às notas fiscais de n.ºs. 37, 57 e 59, pois, se tais notas foram excluídas da base de cálculo do ano-calendário de 1997 e compuseram o resultado de 1998 por força da glosa de ofício da exclusão naquele ano, não há que se falar em seus reflexos no ano seguinte (1999);

que não há cabimento na adição na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, em 1999, do valor de R\$ 1.026.099,80, correspondente às notas fiscais de n.ºs. 658 e 659, pelo simples fato de essas notas terem sido emitidas em fevereiro de 1999 e recebidas em março de 1999;

que no ano-calendário de 1997, excluiu do lucro real, consoante o Lalur (fls. 1373/1379), e também a Ficha 11, linha 17 de sua DIRPJ, o valor de R\$ 10.326.394,49, e não de R\$ 9.126.394,48, como consignado no despacho decisório, sendo que esse valor é composto de R\$ 8.951.806,42 (somatório das notas fiscais que enumera em tabela) com o valor de R\$ 1.374.588,00 relativo à rubrica "outras exclusões";

que é indevida a glosa integral da exclusão do valor de R\$ 7.294.441,25, consoante a linha 28 da Ficha 10A de sua DIPJ/2000, pois tal valor é composto do somatório das notas fiscais emitidas em 1999, conforme tabela, cópia das escrituração pertinente e cópia das notas fiscais (fls. 1.005/1.030);

que, no que toca ao IRRF consignado na linha 13 da Ficha 13A da DIPJ/2000, não aceita que o despacho decisório utilize um critério diferenciado na análise das informações que são relevantes, optando, sempre, pelo valor que a prejudica, em detrimento da busca da verdade material, haja vista que a autoridade aceitou o valor mensal informado pelo interessado por fonte retentora, somente nos casos em que esse valor era igual ou menor do que o informado pela fonte retentora, ou

ainda, adotou o valor informado pela fonte retentora, somente quando menor do que o informado pelo interessado, o que é um absurdo, pois os valores comprovados no somatório anual são maiores do que o por ele informado;

que o mesmo argumento vale para a CSLL retida por órgãos públicos, justificando-se as diferenças no fato de haver divergência entre a data do pagamento informada pelo ente retentor e a data do efetivo recebimento pela interessada, conforme exemplos que cita; e

que, por fim, à vista do exposto, requer que seja reformada a decisão denegatória e homologada integralmente a compensação requerida.

A Delegacia de Julgamento prolatou o Acórdão DRJ/RJOI nº 9.013/2005 (fls. 1.066/1.085) rejeitando as arguições de decadência e impossibilidade de verificar os valores constantes da DIPJ. Quanto às modificações realizadas através do Despacho Decisório, restabeleceu valores originais da Declaração e adequou o resultado final de apuração do IRPJ e da CSLL.

Devidamente cientificado (fl.1.087), a interessada apresenta recurso a este Colegiado ratificando as razões da peça impugnatória no que se refere à decadência e às modificações efetuadas na DIPJ que, afirma, corresponderiam a verdadeira compensação de ofício com créditos que não foram devidamente constituídos.

É o Relatório.

De



Voto

Conselheiro LEONARDO DE ANDRADE COUTO, Relator

Em caráter preliminar, a recorrente defende a nulidade do procedimento pela ausência de autorização específica, tendo em vista que se trataria de reexame de período já fiscalizado.

Ao contrário do alegado, a autorização está formalizada pelo MPF-D n.º 07.1.05.00-2004-00701-1 (fl. 656) assinado pela autoridade responsável. Conforme explicitado no texto do documento, trata-se de autorização para procedimento específico de verificação da compensação/restituição de tributos. Existia, portanto, autorização específica e inequívoca para que fossem realizadas as verificações necessárias. Descabida a reclamação.

Quanto à decadência, é importante situar a questão nos seus devidos termos. Não se trata aqui de uma ação fiscal com vistas a apuração de irregularidades tributárias que podem ou não implicar em lançamento de ofício.

De imediato, releva destacar a análise irretocável da questão feita pelo voto condutor da decisão recorrida nesse ponto. Cabe apenas registrar alguns detalhes. A começar pela circunstância de que o procedimento foi demandado pela interessada ao solicitar a restituição/compensação. Assim, a questão deve ser avaliada sob a ótica da legislação que trata dessa matéria.

Como bem esclarecido pela decisão recorrida, a compensação de tributos adquiriu recentemente um caráter, pode-se dizer, de direito potestativo tendo em vista que a apresentação da Declaração de Compensação (Dcomp) implica em considerar-se realizado esse procedimento ainda que sob condição de ulterior homologação.

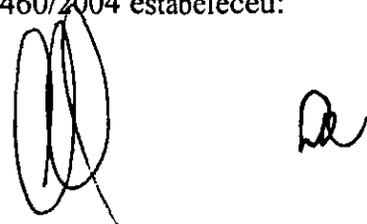
Exatamente por estabelecê-la como condição resolutória, a legislação trata o prazo que a autoridade competente tem para realizar a homologação como se decadencial fosse. Tal fato é reconhecido pela recorrente:

..... Neste sentido, o exemplo mais evidente disto é o prazo decadencial estabelecido pelo art. 74, § 5º da lei n.º 9.430/96, através do qual poder-se-ia ter a hipótese na qual declarações de compensação estivessem homologadas tacitamente, sem que seja necessário sequer adentrar o mérito do direito creditório que fora oposto contra o Estado, tão somente porque assim a Lei determina. (fl. 1119).

Aqui, o prazo decadencial consiste na verdade em prazo de homologação. Com o decurso desse prazo considera-se definitivamente constituída a situação gerada pela Dcomp formalizada.

Vê-se que não é o fato gerador que determina o termo inicial do prazo de homologação, mas sim a data de protocolização do pedido. Lembrando que a norma equipara os pedidos de compensação formalizados antes do advento da Dcomp e ainda não apreciados como se Dcomp fossem, a Instrução Normativa SRF n.º 460/2004 estabeleceu:

Art. 29. (.....)



§ 2º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de cinco anos contados da data de entrega da Declaração de Compensação.

Para a presente situação, tratando-se de pedido de compensação convertido, o mesmo ato normativo prevê:

Art. 70. A data de início da contagem do prazo previsto no § 2º do art. 29, na hipótese de pedido de compensação convertido em Declaração de Compensação, é a data da protocolização do pedido na SRF.

A solicitação mais antiga da recorrente foi protocolizada em 17/05/2000 (fl. 1). A data limite para homologação seria 17/05/2005. O Despacho Decisório (fls.914/919) que avaliou o pleito foi cientificado à interessada em 31/03/2005 (fl. 943), antes do termo final. Não há, portanto, que se falar em decadência. Registre-se ainda que a DIPJ foi entregue em 04/06/2004.

No que se refere à suposta retificação de ofício, parece-me que a recorrente esqueceu tratar-se aqui de pedido de restituição/compensação. Cabe à autoridade responsável analisar a procedência dos valores envolvidos, principalmente no que se refere à liquidez e certeza dos créditos requeridos.

Sob esse prisma, como bem lembrou a decisão recorrida, o crédito a ser restituído/compensado relativamente ao IRPJ e à CSLL não corresponde especificamente aos valores retidos pelos Órgãos públicos, mas sim ao resultado do ajuste efetuado ainda que considerando esses valores.

Assim fez a autoridade tributária apurando o valor correto do saldo do imposto e da contribuição ao final do período de apuração que, se negativos, são passíveis de restituição ou compensação. Apenas os valores que se relacionam diretamente com esse cálculo foram verificados, pois se referiam diretamente ao pedido objeto do procedimento.

Não ficou bem claro a que se refere a reclamante ao reclamar de uma suposta "compensação de ofício de débitos que não foram devidamente constituídos pelo lançamento na forma do art. 142 do Código Tributário Nacional....." (fl. 1.116).

Num pedido de compensação, só há que se falar em débitos em relação aos valores que foram indicados pela interessada no campo próprio dos pedidos de compensação constituindo-se, nos termos da legislação aplicável à matéria, em confissão de dívida. Esses valores não foram modificados.

Ratifique-se, na análise efetuada pela autoridade foi verificada a procedência dos créditos e não dos débitos, como não poderia deixar de ser feito em pedido de restituição/compensação. Sequer pode-se afirmar que houve compensação de ofício. A compensação foi requerida pelo sujeito passivo e homologada naquilo que a autoridade responsável decidiu como pertinente.

Em relação às antecipações do IRPJ e da CSLL, não foram consideradas pela autoridade pelo simples motivo de que não haviam sido pagas. Sob esse prisma, a interessada revelou certa má fé ao declarar, na DIPJ, as antecipações como recolhidas. Naquele momento, sequer existia o pedido de parcelamento aduzido.

Não constam dos autos informações mais precisas sobre a situação do pedido de parcelamento, tanto no que se refere à confirmação de que realmente o processo mencionado refere-se às antecipações como também à atual situação da dívida. Fato incontestável é que na apuração do resultado do período em exame as antecipações não haviam sido recolhidas.

Se o pedido de parcelamento efetivamente refere-se às antecipações, as parcelas pagas podem ser trazidas a um novo pedido de compensação. Não há como aceitá-las nos presentes autos.

Quanto aos valores retidos a título de PIS e Cofins, podem ser compensados com contribuições da mesma espécie. A Lei nº 9.430/96 já estabelecia que os valores retidos seriam considerados antecipação do mesmo imposto ou contribuição:

Art.64. Os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, estão sujeitos à incidência, na fonte, do imposto sobre a renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para seguridade social-COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.

(.....)

§3º O valor do imposto e das contribuições sociais retido será considerado como antecipação do que for devido pelo contribuinte em relação ao mesmo imposto e às mesmas contribuições.

(.....) (grifo acrescido)

A Instrução Normativa SRF nº 306/2003, em disposição mantida nos atos normativos posteriores, ao tratar da compensação estabeleceu o vínculo:

Art. 5º. Os valores retidos na forma deste ato poderão ser compensados, pelo contribuinte, com impostos e contribuições de mesma espécie devidos relativamente a fatos geradores ocorridos a partir do mês da retenção.

Assim, a interessada não poderia ter utilizado o valor total retido sem distinguir o imposto ou a contribuição. Como já visto, no caso do imposto de renda e da CSLL o que se restitui ou compensa é o saldo apurado no resultado do período, se negativo. Nos presentes autos foi analisada essa situação. Correto, portanto, o posicionamento da decisão recorrida.

Para o PIS e a Cofins, o próprio valor retido é passível de compensação em relação a dívidas posteriores, desde que referentes a essas mesmas contribuições. Cabe à interessada solicitá-la em procedimento específico.

De todo o exposto, meu voto é por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2007.

Leonardo de Andrade Couto
LEONARDO DE ANDRADE COUTO

